



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 159/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº: 71000.039786/2010-83

RECORRENTE: CEEP – Centro de Atendimento e Educação Especial

CNPJ: 00.462.518/0001-47

MUNICÍPIO/UF: Tremembé/SP

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade de Assistência Social

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 24/11/2014¹, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 31/10/2014, que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade de Assistência Social, referente ao processo nº 71000.039786/2010-83.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não atendeu ao art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010, legislação vigente à época do protocolo do pedido de certificação.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fls. 179), oportunidade em que fez juntar aos autos a documentação acostada às fls. 180/189.

DA TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26², da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13, do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U. em 31/10/2014 (fl. 175), por meio da Portaria nº 221 de 24/10/2014, tendo sido o presente recurso apresentado em 24/11/2014, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa à sua análise.

¹Fl. 189.

² Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu consequente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente ao exercício de 2009, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2010.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

INDEFIRO a renovação da certificação requerida pelo CEEP – Centro de Atendimento e Educação Especial, CNPJ: 00.462.518/0001-47, por não atender ao art. 18 da Lei 12.101/2009 c/c com o art. 33 do Decreto 7.237/2010.

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer Técnico nº 1421/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

[...]

B) REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E AÇÕES ASSISTENCIAIS DE FORMA GRATUITA, CONTINUADA E PLANEJADA, SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO:

[...]

30. A análise da gratuidade, conforme o § 3º do art. 35 do Decreto nº 7.237/2010, deve se dar a partir dos documentos contábeis apresentados (demonstração de resultado do exercício e notas explicativas), de onde é possível aferir se houve qualquer tipo de cobrança do usuário pelos serviços prestados.

31. No caso em questão, apesar de ser possível identificar no relatório apresentado atividade assistencial e de ter sido realizada diligência (fls.98/99) para esclarecimento da origem das receitas, a entidade não demonstrou que seu atendimento é garantido independentemente de contraprestação do usuário.

32. Portanto, não é possível assegurar a gratuidade do serviço, ou seja, não se pode afirmar que inexistente contraprestação do usuário.

33. Em assim sendo, havendo interesse de recorrer da decisão, a entidade deverá demonstrar em seu recurso que seus serviços são ofertados aos seus usuários de forma gratuita. A entidade poderá juntar no recurso, como comprovação deste requisito, a declaração do gestor municipal de assistência social (por exemplo: secretário municipal de assistência social) ou do Conselho Municipal de Assistência Social. Ressalta-se que o prazo para apresentar o recurso é de 30 dias, a contar da publicação da portaria no DOU.

34. A comprovação da continuidade e planejamento da ação, sem qualquer discriminação aos usuários, pode ser inferida do estatuto social, relatório de atividades e do plano de atendimento (ação) apresentados pela entidade.

DAS RAZÕES DO RECURSO

10. Em suas razões recursais (fl. 179), a entidade recorrente não fez qualquer menção de mérito, limitando-se a requerer reexame da documentação juntada aos autos em fase recursal (fls. 180/189)..

11. Vale ainda ressaltar que a documentação apresentada em fls.186/187 (Notas Explicativas) e fls. 188 (Declaração do CMAS de Tremembé) afirma, de forma inequívoca, que apenas parte dos atendimentos realizados pela entidade se dá de forma gratuita para seus usuários.

DO MÉRITO RECURSAL

12. Inicialmente, registra-se que em virtude do Parecer nº 0322/2013/CONJUR - MDS/CGU/AGU a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.
13. Reanalisando-se o processo de certificação, bem como as razões recursais, observa-se que a decisão merece reforma, pelos motivos expostos a seguir.
14. Conforme já exposto, o requerimento de renovação da certificação da recorrente foi indeferido porque não foi possível afirmar que os serviços socioassistenciais disponibilizados são garantidos sem a contraprestação dos usuários, nos moldes do art. 18 da Lei 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto 7.237/2010.
15. Nesse sentido a entidade realiza atividades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, atuando de forma integrada nas políticas da saúde, da educação e da assistência social.
16. De acordo com a previsão do art. 18, § 2º, inc. I, as entidades que prestam, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, serviços ou ações socioassistenciais, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, terão sua certificação deferida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, sem a necessidade de consulta aos demais Ministérios certificadores.
17. De outro modo, quando identificada a cobrança por essas entidades, as mesmas serão tratadas como entidades com atuação em mais de uma área da certificação, devendo atender ao disposto no art. 33 da Lei nº 12.101/09 e nos artigos 10 a 13 do Decreto nº 8.242/2014.
18. Vale, por oportuno, esclarecer que a proibição de cobrança dos serviços restringe-se aos serviços socioassistenciais (da política da assistência social), sendo permitida a cobrança pela entidade de serviços realizados nas áreas da saúde e da educação.
19. Todavia, não obstante seja possível a cobrança de contraprestação do usuário na prestação de serviços de saúde e de educação, não foi possível verificarmos, por meio da documentação encaminhada pela entidade, que a cobrança se deu nessas atividades e não nas ações de assistência social.
20. Isso por que, de acordo com os documentos contábeis, tais como o Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE e Notas Explicativas de 2009 (fls. 181/187), bem como a Declaração do Conselho Municipal de Assistência Social de Tremembé (fl. 188), acostados aos autos em sede recursal, restou constatado que a entidade atendeu 60 beneficiários de forma gratuita, 26 beneficiários de forma parcialmente gratuita e 51 beneficiários de forma não gratuita. Assim sendo, é possível afirmar que a entidade cobra por parte dos serviços ofertados as pessoas com deficiência.
21. Em sede recursal, a entidade acostou documentos contábeis, tais como o Demonstrativo do Resultado do Exercício - DRE e Notas Explicativas de 2009 (fls. 181/187), bem como a Declaração do Conselho Municipal de Assistência Social de Tremembé (fl. 188). E, por todos os documentos mencionados foi possível observar que a entidade realiza a cobrança pelos serviços ofertados.
22. Restou constatado nas Notas Explicativas em seu item 5 (fl. 186) que a entidade atendeu 60 beneficiários de forma gratuita, 26 beneficiários de forma parcialmente gratuita e 51 beneficiários de forma não gratuita. Assim sendo, é possível afirmar que a entidade cobra pelos serviços ofertados as pessoas com deficiência. Por sua vez, a Declaração do Conselho

Municipal de Assistência Social de Tremembé (fl. 188) dispõe que havia, à época, "um total de 118 alunos matriculados e destes 42 em sistema de gratuidade".

23. Posto isso, entendemos que não é possível identificar se a entidade cumpriu ou não o disposto no art. 18 da Lei 12.101/2009 e art. 33 do Decreto nº 7.237/2010, uma vez que não resta claro se os serviços socioassistenciais são realizados de forma gratuita a todos os seus usuários.

24. Ressalte-se ainda que não verificamos, em momento prévio do processo, que a entidade tenha sido solicitada a informar ou esclarecer se a cobrança parcial identificada refere-se a prestação de serviço nas áreas da educação (mensalidades) ou da saúde, o que, s.m.j. pode caracterizar infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não é possível verificar se a entidade cumpriu os requisitos legais para a renovação da certificação, sugere-se a anulação da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.039786/2010-83, e o retorno dos autos à fase de diligência para que a entidade seja notificada a esclarecer se cobrança identificada refere-se à prestação de serviços nas áreas da educação ou da saúde, após retornem os autos para análise e julgamento.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.


Maria Helena Gabarra Osório
Assessora

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 13/01/2015.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 27/01/2015.

1. De acordo.
2. Anule-se o item 2, da Portaria nº 221/2014 (DOU de 31/10/2014) que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade de Assistência Social, referente ao processo nº 71000.039786/2010-83, e retornem os autos para a fase de diligência.
3. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.


Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional